



Câmara Municipal de

Folha n.º 29 do proc.
N.º 24 de 1995
funcion. 1.º P.º M.º

16 - PAR
16-1185/1995

PARECER Nº _____/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
024/95.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran visa o presente Projeto de Lei proibir a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no município de São Paulo.

Os locais indicados deverão conter placas informativas afixadas em lugares visíveis, contendo os seguintes dizeres: "PROIBIDO A VENDA DE CIGARROS E PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS". Fixa, ainda, a multa no valor de vinte UFMs no caso do descumprimento da lei.

Em sua justificativa, alega o Nobre Vereador que "... o objetivo da iniciativa é de impedir que os menores de idade tenham acesso fácil a um produto que possui alto grau de dependência quando experimentado pela primeira vez". (fls. 03).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 270/95, manifestando-se pela Legalidade, porém gostaríamos de fazer os seguintes destaques de suas argumentações:

1. "Salientamos, apenas, que já existe lei vedando a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares públicos e privados, sem qualquer limite de idade (Lei 11.467/94). Este projeto, portanto, uma vez aprovado, revogaria a lei referida, já que disciplina a matéria diferentemente". (fls. 07 - grifo nosso).

2. "... o projeto cuida de assunto relativo à criança e ao adolescente devendo ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação". (fls. 07).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A Lei 11.467 de 12 de janeiro de 1994, (anexa) citada pela Comissão de Constituição e Justiça é originária de Projeto de Lei do Nobre Vereador Mário Noda, e como bem ressaltou a Egrégia Comissão, a proibição da venda é sem limitação de idade, ou seja, não pode ser comercializado qualquer tipo de cigarro,

17 - RELCOM
17-3216/1995



Câmara Municipal de



cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado.

A matéria foi objeto de uma primeira Audiência Pública no dia 17/05/95 e foi lembrado que a matéria já é tratada pela seção II, da Lei 8.069 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, se o projeto de lei em questão for aprovado a Lei 11.467/94 será revogada, tornando possível a venda para maiores de 18 anos, ao mesmo tempo estenderá limitação da idade (para comercialização) para maiores de 18 anos aos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no município.

No mérito somos favoráveis à matéria mas a questão que fica é: não seria prejudicial às nossas crianças e adolescentes permitir, mesmo que restringindo à venda aos maiores de 18 anos, a comercialização de qualquer tipo de cigarro, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo, dado a revogação da lei 11.467/94?

Portanto sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº...../95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 024/95.

Dispõe sobre a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - é vedada a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo para menores de 18 (dezoito) anos nos seguintes locais:

- I - Bares;
- II - Lanchonetes;
- III - Restaurantes e estabelecimentos similares.



Câmara Municipal de

Folha n.º 31 do proc.
N.º 24 de 1995
São Paulo

Art. 2º - É vedada a comercialização dos produtos descritos no Art. 1º desta Lei, nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública ou privada do município de São Paulo.

Art. 3º - Nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares deverão ser afixadas em lugares visíveis placas informativas contendo os seguintes dizeres: "Proibida a venda de cigarros e produtos derivados do fumo para menores de 18 (dezoito) anos". (Lei ...)

Art. 4º - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão conter placas, em lugares visíveis, contendo os seguintes dizeres: "Proibida a venda de cigarros e produtos derivados do fumo". (Lei ...)

Art. 5º - No descumprimento do Art. 1º desta Lei implicarão ao infrator imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do disposto no Art. 2º desta Lei implicará na aplicação da multa prevista no "Caput" deste artigo em dobro.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 11.467 de 12 de janeiro de 1994.

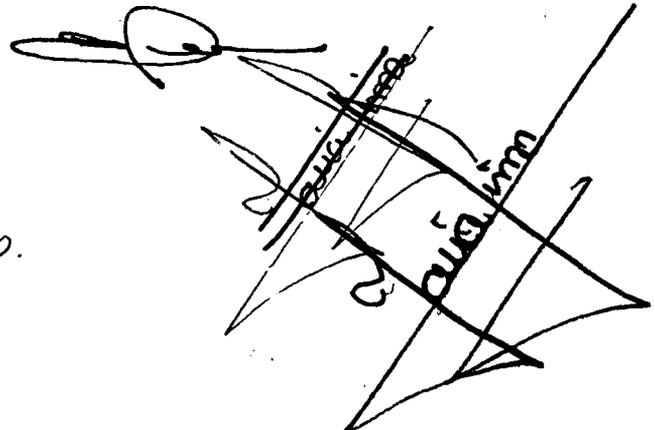
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 29/08/95

- Presidente

- Relator


Mun. Maria Buarque


Causim



VOTO EM SEPARADO
Câmara Municipal de



VOTO EM SEPARADO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 024/95

De autoria do Nobre vereador Wadih Mutran, visa o presente Projeto de Lei proibir a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Os locais indicados deverão conter placas informativas afixadas em lugares visíveis, contendo os seguintes dizeres: "PROIBIDO A VENDA DE CIGARROS E PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS." Fixa, ainda, a multa no valor de vinte UFM's no caso de descumprimento da lei.

Em sua Justificativa, alega o Nobre Vereador que "...o objetivo da iniciativa é de impedir que os menores de idade tenham acesso fácil a um produto que possui alto grau de dependência quando experimentado pela primeira vez." (fls 03).

A Douta Comissão de Constituição e justiça apresentou Parecer de nº 270/95, manifestando-se pela Legalidade, porém gostaríamos de fazer os seguintes destaques de suas argumentações.

1 - "Salientamos, apenas, que já existe lei vedando a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares públicos e privados, sem qualquer limite de idade (Lei nº 11.467/94). Este projeto, portanto, uma vez aprovado revogaria a lei referida, já que disciplina a matéria diferentemente". (fls. 07 - grifo nosso).

2 - "...o projeto cuida de assunto relativo à criança e ao adolescente devendo ser convocadas pelo menos duas (02) audiências públicas durante sua tramitação". (fls. 07).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 11.467 de 12 de janeiro de 1994, (anexa) citada pela Comissão de Constituição e Justiça é originária de Projeto de Lei do Nobre Vereador Mário Noda, e como bem ressaltou a Egrégia Comissão, a proibição da venda é sem limitação de idade, ou seja, não podendo ser comercializado qualquer tipo de cigarro, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado.



Câmara Municipal de

Folha n.º 33
N.º 224 de 195
São Paulo

A matéria foi objeto de uma primeira Audiência Pública no dia 17/05/95 e foi lembrado que a matéria já é tratada pela seção II, da Lei nº 8.069 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, se o projeto de lei em questão for aprovado a Lei 11.467/94 será revogada, tornando possível a venda para maiores de 18 anos, ao mesmo tempo estenderá a limitação da idade (para comercialização) para maiores de 18 anos aos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no município.

Também analisando o aspecto da idade a partir da qual possa ser vendido cigarros, cigarrilhas, charutos etc., entendemos que, assim como já há a possibilidade do jovem votar a partir dos 16 anos pois se entende que este já tem consciência de seus atos, do mesmo modo a liberdade de escolha do uso de derivados do fumo (cigarros, cigarrilhas, charutos e etc.), a partir dessa idade, também deve ser permitida, principalmente levando-se em consideração que existe inúmeras informações, sobre os malefícios à saúde do uso do fumo.

Portanto sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 024/95

Dispõe sobre a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É vedada a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo para menores de 16 (dezesesseis) anos nos seguintes locais:

- I - Bares;
- II - Lanchonetes;
- III - Restaurantes e estabelecimentos similares.



Câmara Municipal de

Folha n.º 324 do livro
N.º 204 de 1995
São Paulo

Art. 2º - É vedada a comercialização dos produtos descritos no Art. 1º desta Lei, nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública ou privada do município de São Paulo.

Art. 3º - Nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares deverão ser afixadas, em lugares visíveis, placas informativas contendo os seguintes dizeres: "Proibida a venda de cigarros e produtos derivados do fumo para menores de 18 anos (dezoito) anos". (Lei...).

Art. 4º - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão conter placas, em lugares visíveis, contendo os seguintes dizeres: "Proibida a venda de cigarros e produtos derivados do fumo" (Lei ...).

Art. 5º - No descumprimento do Art. 1º desta Lei implicarão ao infrator imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no Art. 2º desta Lei implicará na aplicação da multa prevista no Caput deste artigo em dobro.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 11.467 de 12 de janeiro de 1994.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 29/08/95


~~Dir. Geral
Castro~~



com ródigos.

Mra Maria Ruedes
Castro